



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFPG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD

NATHÁLIA MARIA DA SILVA VIEIRA

**VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL E SEU PAPEL NAS  
DECISÕES DE PRONÚNCIA**

SOUSA – PB

2023

NATHÁLIA MARIA DA SILVA VIEIRA

**VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL E SEU PAPEL NAS  
DECISÕES DE PRONÚNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência parcial para a obtenção de título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Guerrison Araújo Pereira de Andrade.

SOUSA – PB

2023

NATHÁLIA MARIA DA SILVA VIEIRA

**VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL E SEU PAPEL NAS  
DECISÕES DE PRONÚNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência parcial para a obtenção de título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Guerrison Araújo Pereira de Andrade  
**Orientador(a)**

---

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

**Examinador(a) 1**

---

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

**Examinador(a) 2**

V665v

Vieira, Nathália Maria da Silva.

Valor probatório do inquérito policial e seu papel nas decisões de pronúncia / Nathália Maria da Silva Vieira. – Sousa, 2023.

50 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Prof. Dr. Guerrison Araújo Pereira de Andrade".

Referências.

1. Inquérito Policial. 2. Ação Penal. 3. Provas Irrepetíveis, Cautelares e Antecipadas. 4. Decisões de Pronúncia. 5. Direito Processual Penal. I. Andrade, Guerrison Araújo Pereira de. II. Título.

CDU 343.1(043)

Aos meus Pais, minha Verdadeira Base e Porto Seguro.  
A vocês todo Carinho e Gratidão!

***Dedico.***

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a todos que se fizeram presentes ao longo dessa minha caminhada e compartilharam comigo momentos tristes, felizes e desafiadores.

Em primeiro lugar, agradeço a Deus pelo dom da vida e por me dar forças diariamente para batalhar pelos meus objetivos, ele não me daria uma luta em que eu não pudesse lutar.

Em especial, gostaria de agradecer aos meus pais, Francilene e Francisco Filho, por serem minha base e sempre me apoiarem nas minhas decisões. A eles eu devo a vida e toda a minha gratidão. Exemplos de integridade e humildade.

Aos meus irmãos, em especial João Lucas, que tanto me apoia diariamente, me ajuda e me incentiva. Eu aprendo mais com ele do que ele comigo.

Aos meus avós e bisavó, Dão, Neide, Terezinha, Raimundinha e Espedita, agradeço pelos ensinamentos sobre a vida, pela sabedoria em me educar e por todo apoio.

Ao meu namorado Douglas, que tanto fez e faz por mim diariamente, nunca desistindo e nem desacreditando da minha pessoa. Minha luz.

Aos meus amigos, minha segunda família, agradeço a todos pelas risadas, choros, histórias e desafios que enfrentamos juntos, vocês tornaram essa caminhada mais leve. Quero sempre carregá-los em meu coração.

Ao meu orientador, Dr. Guerrison Araújo, agradeço por ter aceitado a função de me orientar e agradeço ainda mais por todos os ensinamentos passados em sala de aula, que certamente levarei para a vida. Meu amor pelo Processo Penal só aumentou a cada aula.

“Deus não escolhe os capacitados, capacita os escolhidos.”

**Albert Einstein.**

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art.	Artigo
CPP	Código de Processo Penal
CF	Constituição Federal
DH	Direitos Humanos
LEP	Lei de Execução Penal
MP	Ministério Público
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça



## RESUMO

O inquérito policial é um procedimento administrativo coordenado pelo delegado de polícia que atua no sentido de colher elementos suficientes para designar a autoria e materialidade de um delito e assim conferir ao parquet força para propor a ação penal. Esse procedimento, mesmo que preliminar e com reduzida carga probatória, é responsável por influenciar muitas decisões durante o processo, principalmente no que se refere às decisões de pronúncia. A doutrina majoritária opta por não conferir ao Inquérito força probatória, salvo as provas irrepetíveis, cautelares e antecipadas. Logo, para que o presente trabalho fosse desenvolvido, foram realizadas pesquisas documentais e bibliográficas no sentido de que se cruzasse pensamentos de diferentes autores para definir o real valor probatório do Inquérito Policial, em especial nas decisões de pronúncia para os Tribunais Superiores. Em sua maior parte dos julgados, entendem os tribunais superiores que os juízes devem se ater ao que dispõe o Código de Processo Penal ao não atribuir valor probatório aos elementos de informação colhidos durante a fase preliminar, fazendo ressalva às provas irrepetíveis, cautelares e antecipadas, que possuem o mesmo valor daquelas construídas durante o processo. Com isso, observa-se a importância e necessidade de o ordenamento jurídico brasileiro possuir um instrumento que funciona como um filtro inicial para fornecer ao judiciário casos que tem indícios de autoria e materialidade.

**Palavras-chaves:** Inquérito; Ação Penal; Decisões de pronúncia; Provas irrepetíveis, cautelares e antecipadas.

## ABSTRACT

The police investigation is an administrative procedure coordinated by the police chief who works to collect sufficient elements to identify the authorship and materiality of a crime and thus give the parquet strength to propose criminal action. This procedure, even if preliminary and with a reduced evidentiary burden, is responsible for influencing many decisions during the process, especially with regard to pronouncement decisions. The majority doctrine chooses not to give the Inquiry probative force, except for unrepeatable, precautionary and anticipated evidence. Therefore, for this work to be developed, documentary and bibliographical research was carried out in order to cross-reference the thoughts of different authors to define the real evidentiary value of the Police Inquiry, especially in pronouncement decisions for the Superior Courts. In most of the judgments, the higher courts understand that judges must adhere to the provisions of the Code of Criminal Procedure by not attributing probative value to the elements of information collected during the preliminary phase, with exception to unrepeatable, precautionary and anticipated evidence, which have the same value as those built during the process. With this, we observe the importance and need for the Brazilian legal system to have an instrument that works as an initial filter to provide the judiciary with cases that have signs of authorship and materiality.

**Keywords:** Inquiry; Criminal Action; Pronunciation decisions; Unrepeatable, precautionary and anticipated tests.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>2 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O DIREITO DE PUNIR</b>	<b>13</b>
2.1 CONCEITO	13
2.2 TRANSPARÊNCIA E ACCOUNTABILITY	15
2.3 PROCESSO PENAL E GARANTIAS INDIVIDUAIS	17
2.4 PERSECUÇÃO CRIMINAL E DIREITO DE PUNIR	18
<b>2.4.1 Investigação Preliminar</b>	<b>19</b>
<b>2.4.2 Ação Penal</b>	<b>20</b>
<b>2.4.3 Execução Penal</b>	<b>20</b>
2.5 SISTEMAS	21
<b>2.5.1 Sistema Inquisitório</b>	<b>21</b>
<b>2.5.2 Sistema Acusatório</b>	<b>23</b>
<b>3 INQUÉRITO POLICIAL</b>	<b>25</b>
3.1 DEFINIÇÃO E FINALIDADE	25
3.2 PROVAS NO INQUÉRITO POLICIAL	27
3.3 DIREITOS DOS INVESTIGADOS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL	29
<b>3.3.1 Ampla Defesa E Contraditório</b>	<b>29</b>
<b>3.3.2 Direito Ao Silêncio</b>	<b>30</b>
<b>3.3.3 Direito À Presença De Um Advogado</b>	<b>30</b>
<b>3.3.4 Demais Direitos Do Investigado</b>	<b>31</b>
3.4 PRINCÍPIOS DO INQUÉRITO POLICIAL	32
<b>3.4.1 Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana</b>	<b>32</b>
<b>3.4.2 Princípio Do Devido Processo Legal</b>	<b>33</b>
<b>3.4.3 Princípio Da Presunção De Inocência</b>	<b>34</b>
<b>3.4.4 Verdade Real</b>	<b>35</b>
<b>4 VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL</b>	<b>36</b>
4.1 VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL PARA A DOCTRINA SOB O FOCO DA NOVA REDAÇÃO	36
4.2 REAL VALOR DO INQUÉRITO POLICIAL	38
4.3 PROVAS NÃO REPETÍVEIS EM JUÍZO	39
4.4 PROVAS ANTECIPADAS	40
4.5 PROVAS CAUTELARES	41

## **SUMÁRIO**

4.6. ANÁLISE DO VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL NAS DECISÕES DE PRONÚNCIAS PARA OS TRIBUNAIS SUPERIORES	41
<b>4.6.1 HC 180.144</b>	<b>42</b>
<b>4.6.2 HC 589.270</b>	<b>43</b>
<b>4.6.3 In Dubio Pro Societate</b>	<b>44</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>49</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O valor probatório do inquérito policial é alvo de discussões desde sua criação, enquanto alguns doutrinadores relativizam seu valor, outra parte desconsidera por inteiro e há, ainda, os que valoram de forma integral os elementos colhidos durante essa investigação preliminar.

Durante os anos, as técnicas de investigar e de apurar os fatos para que se iniciasse um procedimento foram se modernizando e no ano de 1871, com a Reforma do Código de Processo Criminal, surgiu o que hoje se conhece como “Inquérito Policial.” A princípio, como um procedimento inquisitivo sem margens para ampla defesa e contraditório, porém, no seio da evolução do sistema judiciário, observa-se o quanto as garantias constitucionais galgaram êxito ao se estenderem em todo o ordenamento. Logo, pode-se observar a evolução dessa ideia de Inquérito, onde passa de um procedimento sigiloso e unilateral e adquire um teor mais garantista e acusatório, em que a investigação é realizada com maior participação das partes.

Como forma de se manter sempre imparcial e ao mesmo tempo preservar os Direitos do acusado e zelar pela paz social, o atual Código de Processo Penal (CPP) adotou o sistema acusatório para atender a essa demanda. Esse sistema ficou conhecido por ter a separação de poderes, fazendo com que órgãos diferentes acusassem, defendam e julgassem.

Com essas inovações, surge a sensação de que as discussões acerca do valor desses elementos colhidos na investigação sejam, enfim, concretizados, entretanto não é isso que se observa na prática, logo o objetivo geral do presente trabalho acadêmico é analisar o valor probatório do inquérito policial, principalmente nas decisões de pronúncia.

Ademais, os objetivos específicos do mesmo são discorrer sobre o Estado Democrático de Direitos e como o poder de punir dele se encaixa respeitando as garantias Constitucionais, analisar os Princípios que são aplicados ao Inquérito e suas limitações para com a investigação, conceituar o Inquérito e suas provas, comparar entendimentos de doutrinadores sobre esse procedimento e analisar algumas decisões do Supremo Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal no que se refere à valoração do Inquérito.

Realizar esse estudo dentro de decisões reais é de fundamental importância, uma vez que revelará a forma como atualmente os Tribunais Superiores enxergam e valoram o Inquérito, bem como demonstrará a importância desse procedimento para o processo. Ademais, esse é o procedimento inicial de toda a ação quando acontece um delito, é o instrumento mais próximo e acessível da sociedade, logo remete-se à importância de entendê-lo e compreender seu funcionamento.

Para concretizar os objetivos citados, será realizada uma pesquisa bibliográfica qualitativa, considerando que seus resultados serão conceitos e unificação de ideias que contribuem para o estudo da investigação preliminar. Essa pesquisa será baseada, fundamentalmente, nos teóricos Fernando Capez, Aury Lopes Júnior e Nelson Hungria, além de outras obras de escritores renomados, bem como artigos científicos publicados, Constituição Federal de 1988, Código de Processo Penal e, para o estudo das decisões dos Tribunais Superiores, as jurisprudências.

Em relação a estruturação do texto, o primeiro capítulo apresentará uma definição e contextualização de Estado Democrático de Direito e como o poder de punir se encaixa respeitando as garantias trazidas por esse Estado.

Logo após, o segundo capítulo abordará o inquérito policial e seus institutos, definindo provas para o Processo Penal e trazendo consigo os Princípios mais importantes do Processo Penal, principalmente no que se refere à investigação preliminar.

Ademais, o último capítulo se encarregará de trazer a comparação de pensamentos de doutrinadores à respeito dos elementos de informação colhidos durante o Inquérito, bem como abordar as provas antecipadas, irrepetíveis e cautelares. Além disso, também discutirá sobre decisões dos Tribunais Superiores sobre o valor do Inquérito nas decisões de pronúncia.

É de suma importância um estudo como esse no presente campus, onde constata-se um déficit em trabalhos voltados para essa temática, pois o estudo traz à tona diversos pontos fracos da máquina judiciária enquanto Inquérito, bem como poderá vir a contribuir para discussões acadêmicas relacionadas ao tema.

## 2 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O DIREITO DE PUNIR

O Estado democrático de Direitos revela-se importante e primordial para o Processo Penal, bem como para todo o ordenamento Jurídico, à medida em que coloca como objetivos primordiais a equidade e a justiça, extraído dessas o julgamento justo, o direito à defesa e à presunção de inocência. Um autor que aborda a importância do Estado Democrático de Direito no processo penal é Luigi Ferrajoli. Em sua obra "Derecho y Razón: Teoría del Garantismo Penal" (Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal), Ferrajoli (2002) explora os princípios do garantismo penal e argumenta pela necessidade de um sistema jurídico que respeite os direitos individuais, a separação de poderes e a presunção de inocência como bases fundamentais para um processo penal justo e equitativo dentro de um Estado Democrático de Direito.

### 2.1 CONCEITO

O estado democrático de Direito é um modelo político que zela pela paz, igualdade e democracia, estando sempre em uma linha tênue entre o poder e as liberdades, sejam elas coletivas ou individuais. Um dos pilares basilares desse sistema político jurídico é a democracia, responsável por constituir e assegurar direitos para os cidadãos.

Inicialmente, vale destacar a fala cirúrgica de Luigi Ferrajoli (2002, p. 220), um dos principais juristas contemporâneos, quando afirma em seu livro "Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal": "...traduz-se no igual respeito das diversidades e na tolerância de qualquer subjetividade humana, até mesmo da mais perversa e inimiga, ainda mais se reclusa ou sujeita ao poder punitivo."

A partir dessa fala, surge a necessidade de mencionar a importância de se tratar a arbitrariedade do governo, bem como sua limitação através da Constituição, que aparece nesse contexto traçando uma linha tênue entre o Poder e os direitos individuais e coletivos. A democracia, nesse caso, é um pilar desta Constituição, eis que confere aos indivíduos o privilégio de escolher seus representantes e dessa forma influenciar diretamente nas políticas públicas e no rumo da nação.

Nessa mesma linha, pode-se afirmar que para conceituar e caracterizar o Estado Democrático de Direito não é unicamente juntar o conceito de Estado Democrático e Estado de Direito. É na verdade, um conceito mais amplo, que engloba os termos que o compõem, mas que também se supera à medida que transcende suas barreiras (Silva, 2005).

O objetivo desse Estado é controlar a ação do governo, atuando como um mecanismo que coíbe abusos e excessos. Apresenta-se de igual forma a ideia de que o legislativo, o executivo e o judiciário devem atuar de forma independente, realizando precipuamente a fiscalização recíproca a fim de que garanta a exclusão de excessos, bem como inibe a concentração de poder em um único órgão.

Em se tratando de igualdade dentro das instâncias, é fundamental citar o filósofo Ronald Dworkin (1999) que traz em seus escritos a ideia de que um Estado genuinamente democrático deve dar respaldo à igualdade a partir da lei, tratando todos os seus cidadãos de forma igualitária, sem diferenciação.

Logo, destaca-se a importância da igualdade dos cidadãos na sociedade na busca de garantir e preservar os seus Direitos, independentemente de sua origem, raça, cor, religião, condição social e até mesmo de sua orientação sexual. Dito isso, a justiça deve ser cega, de forma a ser aplicada a quem dela precisar, prezando pela equidade e imparcialidade.

Abrindo o leque de aplicações do Estado Democrático de Direito, em se tratando de Direito Penal, é imprescindível que esse Estado preze pela proporcionalidade das penas, respeitando o contraditório e ampla defesa, bem como assegurando que as sanções respeitarão a Dignidade da pessoa Humana. (Beccaria, 1999).

Aqui a intenção é abordar o tratamento humano que é dado aos acusados de crimes, visto que enquanto investigados, incide sobre eles o princípio da presunção de inocência. E mesmo após o trânsito em julgado, ensejando a condenação, o presente ordenamento garante que as penas não sejam desumanas e degradantes.

Resumidamente, cumprindo as diretrizes aqui traçadas, garante-se uma sociedade mais justa, democrática e comprometida com o bem-estar de seus integrantes. Além disso, cabe destacar que é de fundamental importância que os cidadãos que compõem essa sociedade estejam engajados nesse sistema, para que assim haja a plena eficácia de seus Direitos.



Através desses pilares, surge a necessidade de o Estado elaborar um mecanismo que funcione como filtro de delitos que serão posteriormente julgados. A partir disso, começa a nascer as primeiras ideias de Inquérito Policial, procedimento esse que hoje já é bem conceituado e aplicado no ordenamento jurídico brasileiro, mas que teve que passar por transformações ao longo dos anos para se tornar o que é hoje.

## 2.2 TRANSPARÊNCIA E ACCOUNTABILITY

Em contrapartida com essa sociedade justa, surge a necessidade de elaborar meios para efetivar/fiscalizar garantias. Logo, diante desse cenário, é válido mencionar a Transparência e Accountability. A transparência refere-se ao modo como as informações, referentes às ações do governo frente a políticas públicas e incidência do capital em todo sistema nacional, são abertas e acessíveis para todos os cidadãos. Estreitando essa relação, pode-se assemelhar a transparência a um direito fundamental, pois é ela quem assegura a confiança entre indivíduo e estado, bem como preza pela igualdade de acesso e de saber, posto que a informação disponível deve ser em um grau de clareza único para que seja compreendida pelo homem médio.

É evidente que em uma sociedade que não compactua com mecanismos de transparência, não há justiça (Bentham, 1791). Nessa perspectiva, trazendo a abordagem para o campo do Direito Penal, a transparência cumpre seu papel quando contribui para a eficácia e a justiça do sistema jurídico, em especial, no inquérito policial, posto que não tem como desentranhar a transparência do processo, uma vez que ela irá assegurar o contraditório e a ampla defesa, bem como garantir a segurança da sociedade nas instituições para conduzir as investigações com integridade e imparcialidade.

Respeitar e assegurar essa premissa no Inquérito Policial implica dizer que há um bom andamento das investigações, o cumprimento dos deveres legais e o respeito aos direitos dos envolvidos. O acesso à informação é um direito básico dos cidadãos e como bem estabelece a Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 5º, inciso XXXIII: "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja

imprescindível à segurança da sociedade e do Estado." Essa disposição constitucional ressalta a importância do acesso à informação pública, inclusive no que diz respeito às investigações criminais conduzidas no âmbito do inquérito policial.

Permitir que haja mecanismos de transparência, é o principal meio para dar legitimidade aos atos do poder público. Sem isso, não há controle por parte dos cidadãos e do Estado, logo, não tem legitimidade os atos construídos sem essa sistemática, principalmente quando se fala em processo criminal (Dallari, 2011).

Com base nessa perspectiva, a transparência no inquérito policial não apenas fortalece a confiança da sociedade nas instituições, mas também reforça a própria legitimidade das ações estatais.

Partindo do contexto do Estado democrático de Direito, a responsabilização (famosa "accountability") surge como elemento intrínseco na efetivação da transparência e da efetivação das liberdades individuais à medida em que impõe às instituições, agentes públicos e particulares o dever de assumirem os riscos de seus atos, estando dispostos a sofrerem as consequências dos mesmos, condutas essas que se classificam, sobretudo, no âmbito do Direito Penal.

No contexto do Direito Penal, essa responsabilização é um assunto sensível, visto que lida com a restrição da liberdade do indivíduo. Logo, fica evidente a necessidade de submeter os órgãos aplicadores da lei (Polícia, Ministério Público e Judiciário) a um controle ininterrupto, com a finalidade de garantir que suas ações sejam revestidas de imparcialidade, ética e respeito aos Direitos fundamentais.

Em suma, a falta da accountability aplicada ao ordenamento jurídico brasileiro enseja na ausência de responsabilização no sistema de justiça penal o que fortifica o poder coercitivo do Estado ao possibilitar um maior número de prisões injustas e violações dos Direitos Humanos (Tavares; Romão, 2021).

Assim, mesmo que o sistema judiciário Brasileiro seja moroso e por vezes parcial, é necessário estruturar os meios de responsabilização para que a população sinta que seus Direitos como seres humanos, prezando pela dignidade da pessoa humana, estão resguardados.

### 2.3 PROCESSO PENAL E GARANTIAS INDIVIDUAIS

O processo penal é uma das áreas mais delicadas do Direito, eis que visa estabelecer a harmonia entre a repressão penal/estatal e ao mesmo tempo estar de acordo com as garantias individuais. Ao longo dos anos, todo o sistema jurídico-penal brasileiro se desdobrou para conseguir alcançar uma forma mais justa de punir, e para que isso acontecesse, diversos fatores impulsionaram e limitaram essa transformação.

Os primórdios desse sistema remetem às sociedades antigas, onde o processo era dado através de vingança privadas, através de violências e injustiças. Logo, com o contínuo desenvolvimento das civilizações, restou claro a necessidade de sistematizar essas punições.

Somente após o iluminismo que surgiu a ideia de garantias individuais, culminando na criação de princípios que até hoje rodeiam o processo penal, tais como; contraditório, ampla defesa, presunção de inocência e até mesmo a proibição de provas obtidas por meios ilícitos. É evidente que esses princípios não se concretizaram nos moldes dos dias atuais, mas para a época, pode se falar que eles demonstravam uma verdadeira efetivação de direitos.

A evolução histórica do Processo é algo que transcende os anos, se colocando em pauta ainda nos dias atuais, eis que surgem novos desafios dia após dia. Alguns desafios que valem ser citados são: jurisprudências, avanços tecnológicos e corrupção. Diante dessa esteira de problemas, por diversas vezes o Código se mostra inerte frente a situações novas. É o que fala Cleber Masson quando salienta que a velocidade das transformações tecnológicas pode superar a capacidade de atualização da legislação penal. A era digital levanta questões complexas sobre jurisdição, responsabilidade, e desafios no rastreamento de autores de crimes virtuais que operam em diferentes jurisdições internacionais. É necessário, portanto, um esforço constante para adaptar a legislação e as práticas investigativas à realidade tecnológica em constante evolução.

É evidente que por essa e outras questões é cabível um estudo voltado para o Inquérito Policial como meio de prova no processo, uma vez que esse procedimento está inserido de forma inquisitiva e discricionária na fase preliminar da investigação.

Ademais, o Processo Penal é a última linha de defesa contra o livre arbítrio e o autoritarismo do Estado (Lopes Jr., 2019). Essa afirmação reflete sua preocupação com a necessidade de proteger o cidadão contra o poder estatal excessivo e a importância de um sistema que coloque a dignidade humana como valor supremo.

## 2.4 PERSECUÇÃO CRIMINAL E DIREITO DE PUNIR

À medida que o Estado se coloca à frente do comando para efetivar as punições impostas a quem delas tiver que se submeter, também surge concomitantemente a persecução criminal como método ou sistema para averiguar/confirmar a aplicação da pena e garantir imparcialidade e justo processo.

“É o caminho percorrido pelo Estado-Administração para que seja aplicada uma pena ou medida de segurança àquele que cometeu uma infração penal, consubstanciando-se em três fases: Investigação preliminar – ação penal e execução penal.” (Bonfim, 2010, p. 135).

Ou seja, o estado, nesse caso, é visto sob duas perspectivas, como quem pune, mas também como aquele que exerce sua função de garantidor.

Por meio desse contexto, é válido citar que a persecução vai além de apurar autoria, materialidade e cumprir diligências. Nesse âmbito, pode-se expandir os horizontes e analisar a persecução do ponto de vista abstrato onde se tem o justo processo legal e todas as outras garantias fornecidas pelo Código de Processo Penal e pela Constituição Federal da República.

A abordagem de Lopes Jr. (2022) sobre a persecução criminal enfoca a importância de uma defesa sólida e eficaz para os acusados. Ele acreditava que os advogados de defesa desempenham um papel crucial na proteção dos direitos das pessoas enfrentando acusações criminais e assegurando que o poder do Estado seja exercido de forma responsável. Em sua obra, "Direito Processual Penal," ele enfatiza que o sistema de justiça criminal deve priorizar a proteção dos direitos humanos, garantindo um julgamento justo para todos os indivíduos acusados. Este autor criticou toda essa fase preliminar do processo, uma vez que mostrou que a acusação e prisão inicial excessiva, assim como as confissões coagidas feriam diversos princípios da justiça. Defendeu em sua obra que o processo deveria ser mais transparente e de fácil acesso, uma vez dando visibilidade aos atos produzidos, estes passariam a ser mais legais e respeitosos aos direitos humanos e à dignidade

da pessoa humana. Em resumo, a visão desse renomado autor destacava a necessidade de um processo justo, transparente e respeitoso que protegesse os direitos dos acusados, ao mesmo tempo em que buscava a justiça para as vítimas e a sociedade como um todo.

Logo, resta mais uma vez evidente a necessidade de cumprir o papel primordial do Inquérito no processo através de uma investigação imparcial velada por direitos e garantias.

#### **2.4.1 Investigação Preliminar**

A investigação Preliminar, popularmente conhecida e nomeada de Inquérito Policial é uma peça-chave e talvez a mais importante, eis que em sua maioria esmagadora é a etapa que dá início ao processo. É nesse cenário inicial que as autoridades buscam coletar evidências, buscar indícios de autoria e materialidade, reunir testemunhos e sistematizar/averiguar a denúncia ou queixa. Ou seja, tem-se o ponto de partida entre estado com poder punitivo e estado como garantidor no processo penal.

Hungria, em sua obra "Comentários ao Código Penal", reconheceu a importância do inquérito policial como um meio de coletar informações e evidências preliminares para embasar a acusação criminal. Ele via o inquérito como um instrumento necessário para a busca da verdade e para a formação de um juízo prévio sobre a possibilidade de um crime ter sido cometido e sobre a autoria desse crime. No entanto, também destacava as limitações do inquérito policial, como a ausência de contraditório e ampla defesa, que são características presentes nos processos judiciais formais (Hungria, 1959).

Através dessa análise, surge a necessidade de apresentar o Inquérito como sendo um procedimento que deve ser conduzido de forma imparcial, sempre prezando pela busca da verdade real e apresentando em sua estrutura elementos suficientes para assegurar os direitos dos acusados. No entanto, tem-se essa peça apenas como um gancho de uma ação, eis que a condenação não pode se pautar inteiramente na investigação preliminar, conforme disposto no ordenamento jurídico vigente, como forma de limitar os poderes desse procedimento.

### **2.4.2 Ação Penal**

O inquérito Policial é, na maioria esmagadora das vezes, a peça chave para a elaboração da ação penal. É através dos elementos de informação que o Ministério Público embasa sua acusação para propor a ação.

Dessa forma, a ação Penal é o instrumento pelo qual o Estado exerce seu papel na aplicação do Direito Penal. Se não existisse a ação Penal, a forma como os infratores estariam sendo punidos seria arcaica, eivada de arbitrariedade e vícios para com as garantias fundamentais, eis que a punição, na sua maioria esmagadora, aconteceria como forma de vingança. No entanto, o ordenamento jurídico optou por consagrar seu processo com uma ação penal que leva os crimes a julgamento de maneira transparente e sistematizada, garantindo voz e vez para as partes, bem como posto um juiz imparcial para analisar e julgar os argumentos expostos.

Logo, a ação penal é o direito que o Estado tem de pedir, na figura da autoridade policial, a aplicação da lei penal aplicada a um caso concreto. É na ação penal que se concretiza, também, o Direito de punir e responsabilizar aquele que cometeu o delito, através da figura do juiz, satisfazendo assim a pretensão punitiva (Capez, 2016).

A partir do ponto de vista desse renomado autor, pode-se afirmar que em meio a subjetividade de propor a ação, surge a objetividade e a vinculação de prosseguir e julgar a ação conforme os ditames do Devido Processo legal. Logo, mesmo que haja uma discricionariedade para propor e investigar, também há vinculação no sentido de seguir regras e sistematizar a ação.

### **2.4.3 Execução Penal**

Nessa fase já tem findada a ação Penal, tendo um réu declarado culpado, logo dado início a aplicação das penas e das medidas reparadoras. Tem-se aqui uma etapa fundamental na garantia da justiça que tem como objetivo a punição, prevenção, reabilitação, proteção da sociedade, reparação às vítimas e manutenção da ordem social.

No Ordenamento Jurídico Brasileiro, consagra-se a LEP (Lei de Execução Penal) que estabelece as normas e diretrizes para a execução das penas privativas

de liberdade e das medidas de segurança, defendendo em seu texto a garantia dos Direitos Humanos, prezando pela reabilitação do condenado, estabelecendo diretrizes para prevenir a criminalidade futura humanizando o Sistema Carcerário e em contrapartida também impõe o controle estatal das Penas, bem como também visa respeitar os direitos das vítimas.

Luís Greco (2004) fala sobre a necessidade de uma execução penal que esteja em conformidade com os princípios constitucionais e de direitos humanos, destacando a importância da LEP para garantir um tratamento digno aos detentos, a reabilitação e a ressocialização.

Ademais, esses direitos e garantias devem partir desde o início da investigação, ainda durante a fase de Inquérito, visto que é o primeiro contato do acusado com o Estado. Consequentemente, essa proteção perdura até sua última etapa, nesse caso, a condenação e execução penal.

## 2.5 SISTEMAS

No processo penal, os sistemas se referem ao tipo de abordagem e princípios pelo qual irá ser traçada a orientação da justiça criminal. Hoje tem-se conhecimento de que o ordenamento jurídico brasileiro segue uma linha mais acusatória (com garantias para ambas as partes e paridade de armas), mas isso é reflexo da evolução histórica pela qual teve-se que passar para conseguir limitar a atuação do estado. A princípio, o sistema processual penal adotado era o Inquisitivo, onde um só juiz ou autoridade acusava, investigava e julgava. É de fundamental importância entendê-los para conseguir se orientar no tempo e espaço sobre a forma como a sociedade enxergava a justiça e de qual maneira essa evolução aconteceu para que se instituísse um sistema mais “justo”.

### 2.5.1 Sistema Inquisitório

O sistema Inquisitório no processo penal é uma abordagem que remonta aos tempos antigos, mais precisamente à Idade Média, e tem como enredo principal o juiz (ou autoridade) como centro da investigação, acusação e julgamento do acusado. Nesse sistema, o objetivo principal não é assegurar direitos e deveres,

mas sim buscar a verdade. Por isso ficou tão conhecido por seus meios coercitivos e procedimentos secretos para obter respostas.

É certo que o juiz do sistema inquisitório, de forma geral, atua como “inimigo do réu” (Beccaria, 2002). Sendo assim, fica evidente a marca desse sistema que é a concentração significativa de poder nas mãos das autoridades que em sua função primária já possui ampla margem para investigar, logo com a adoção desse sistema, tem-se uma incompatibilidade com a garantia de alguns direitos. Sendo assim, é indubitável que não há uma separação de funções de acusação e julgamento, dando ao juiz arbitrariedade para interrogar testemunhas, coletar evidências, designar diligências e decidir sobre a culpa do acusado.

Aragoneses Alonso (1974), fala sobre o sistema jerarquizado de provas (prova tarifada), onde cada prova já detinha seu valor definido em lei. Ou seja, o juiz não tinha a possibilidade de valorar aquela prova dentro do caso concreto. Esse autor também traça um comparativo do princípio de presunção de inocência, onde coloca que a prisão do acusado antes do processo de formação de culpa era uma regra e não a exceção.

Além disso, esse sistema opera com procedimentos secretos, onde as provas e testemunhos são sigilosos e em sua maioria esmagadora obtidas de forma coercitiva. Isso levanta preocupações sobre a transparência do processo e a possibilidade, que se torna uma certeza diante desse cenário, de abuso de poder por parte do estado.

Entretanto, o que hoje se considera injusto e imparcial, na idade Média não havia essa noção de Injustiças. As autoridades apenas desempenhavam o que lhes era passado e resguardavam a justiça e o processo da forma que o tempo que viviam demandava.

Logo, houve a evolução e adaptação desse sistema inquisitório para se adequar ao tempo e ao espaço. Muitos sistemas jurídicos modernos incorporaram elementos do sistema inquisitório, a exemplo da investigação prévia ao julgamento, ao tempo em que busca equilibrar a busca pela verdade com as garantias constitucionais e processuais do acusado. Como o jurista espanhol Luis Jiménez de Asúa (1964) afirmou, "o sistema inquisitório, ao longo dos séculos, passou por transformações significativas para garantir maior justiça e respeito pelos direitos humanos".



Resumidamente, esse sistema representa a concentração de poder em torno de uma autoridade policial para que assim se efetive e tenha eficácia na busca pela verdade. Apesar de haver muitas críticas sobre esse sistema, é importante reconhecer que ele é um pilar para o desenvolvimento do que hoje se entende como Inquérito Policial, temática essa que ainda se encontra em construção. Diante da evolução e estruturação desse sistema, o presente ordenamento jurídico consegue o equilíbrio na busca da verdade e garantia de direito e desempenha seu papel através do sistema acusatório.

### **2.5.2 Sistema Acusatório**

O sistema acusatório se desenvolveu ao longo dos séculos tentando incorporar uma linha que buscasse a verdade e ao mesmo tempo garantisse os direitos do acusado. Logo, nesse sistema foi adotada a separação de poderes de acusação e julgamento como forma de promover a distribuição equitativa de poder e preservar a presunção de inocência.

Nesse sistema, as funções são nitidamente separadas, o que confere que o livre arbítrio é suavemente retirado de cena (Liszt, 2003).

Assim como no sistema inquisitório, uma das principais características aqui é a atuação do juiz. No entanto, no sistema acusatório o juiz atua como um árbitro imparcial entre as partes envolvidas. Essa característica se alinha com a noção de que "o juiz deve ser um observador neutro e imparcial, garantindo que a justiça seja buscada de maneira equilibrada e justa" como defendido pelo jurista francês Montesquieu (1996).

Além disso, outro ponto que vale se destacar que se contrapõe ao sistema inquisitório é de que a presunção de inocência aqui é base da investigação, é o que deve nortear, dentre outros, o Processo Penal, uma vez que não busca limitar a punição, mas sim legitimá-la (Ferrajoli, 2014).

Ademais, cabe mencionar a transparência que se dá ao processo nesse sistema à medida que a publicidade dos atos oportuniza às partes garantias processuais, onde elas podem apresentar seus argumentos de forma integral perante um público imparcial. É por esses e diversos outros fatos que o ordenamento jurídico vigente optou por adotar o sistema acusatório e adaptá-lo à medida que a sociedade se moderniza.

Contudo, é importante falar que o sistema acusatório não é livre de críticas. Alguns pensamentos contrários defendem que a separação rígida entre as funções de acusar e de julgar pode levar à impunidade, principalmente nos casos em que há escassez de provas. Entretanto, é válido mencionar que esse sistema continua a evoluir de forma que contemple os desafios e perspectivas contemporâneas.

### 3 INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito é a fase inicial de toda a persecução, é onde acontece o primeiro contato com o caso e estruturação sobre a autoria e materialidade. É de suma importância que o esse procedimento cumpra com o seu papel de uma maneira imparcial e justa. Através disso, é interessante observar seus aspectos aplicados ao caso concreto e conforme preleciona a lei.

#### 3.1 DEFINIÇÃO E FINALIDADE

Esse procedimento será instaurado em diversas situações que envolvam o cometimento de crimes. No Brasil, pode ocorrer através de Denúncia, Flagrante Delito, Comunicação de Autoridade, Ação do Ministério Público, Requerimento Judicial, Investigação preventiva e em outras Circunstâncias específicas (a exemplo de homicídio, crimes contra menores ou até mesmo quando envolver os crimes popularmente conhecido como “de colarinho branco”).

Entretanto, dentre essas formas, a que se encontra mais presente no ordenamento vigente é a Denúncia, diariamente feita pela população através da própria vítima ou de um terceiro que está inserido direta ou indiretamente na situação. Apesar de ter um teor verídico, a denúncia não instala automaticamente o inquérito. A autoridade policial responsável, antes de instaurar, apura, mesmo que minimamente, os indícios de veracidade daquele fato descrito como crime para, dessa forma, instaurar esse procedimento.

Apesar de ser usual o inquérito iniciar em delegacias de polícias localizadas em vários pontos do país, não somente a elas compete o poder de instalar esse procedimento, uma vez que o Inquérito não é unicamente policial. Dessa maneira, a competência da polícia não impede que outras autoridades administrativas possam ter competência legal para investigar o caso. Um conhecido exemplo é no caso de processos administrativos contra funcionários públicos, onde outra autoridade administrativa pode tomar a frente e realizar as averiguações e com base nisso, ser oferecida a denúncia pelo Ministério Público (Lopes Jr., 2022).

Com isso, evidencia-se uma das características do Inquérito: sua dispensabilidade. Esse procedimento não necessariamente tem que percorrer a esfera da autoridade policial para que se torne ação penal. Se o Ministério Público já

tiver indícios suficientes de autoria e materialidade, pode oferecer, desde logo, a ação penal.

Outra vertente é de que a autoridade policial não é a única com legitimidade nesse procedimento, podendo o MP instaurar inquérito para apurar os indícios de autoria e materialidade.

No que se refere à atuação do Ministério Público nessa fase preliminar, o órgão tem competência para requerer a abertura, como também para assistir a atuação da polícia durante os procedimentos. Entretanto, não existe um dispositivo legal que defina essa subordinação da polícia em relação ao Ministério Público em se tratando de Inquérito, logo não há como se falar em controle externo, mas sim se uma participação ativa do parquet que acaba requerendo diligências e assistindo o desenrolar do processo. Logo, não restam dúvidas de que o MP pode requisitar que o Inquérito seja instaurado e que pode estar presente no seu desenrolar. Todavia, sua presença, nesse sentido, é secundária, uma vez que o órgão encarregado por conduzi-lo é a polícia judiciária (Lopes Jr., 2022).

Logo, falar que o MP pode instaurar o inquérito implica na imparcialidade de toda a persecução penal, uma vez que ele apenas poderá solicitar sua abertura e solicitar diligências, cabendo à polícia a direção direta desse procedimento.

Ademais, de forma geral, o Inquérito é uma peça fundamental no contexto da justiça do país, uma vez que auxilia a investigação na busca da verdade e na garantia dos direitos impostos pelo ordenamento jurídico vigente. Dessa forma, se enquadra como um procedimento administrativo responsável por apurar indícios de autoria e de materialidade que podem vim a justificar uma ação penal. É nessa etapa que sai toda a base para a consolidação de casos criminais, momento em que fornece subsídios para a ação proposta pelo MP e mais a frente, para a atuação do Poder Judiciário.

Um de seus maiores objetivos é a busca da verdade real dos fatos. Em contrapartida, a busca dessa verdade deve ser respaldada pela justiça, uma vez que o procedimento deve ser imparcial, já que não é posto sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Além disso, essa primeira visão sobre o caso, permite que se a situação estiver com escassez probatória, haja o arquivamento, evitando a superlotação da justiça diante da precariedade de recursos.

### 3.2 PROVAS NO INQUÉRITO POLICIAL

É quase que inevitável abordar a cadeia de custódia quando se trata de provas no Processo Penal, uma vez que ela é responsável por dar o correto encaminhamento do vestígio. A cadeia de custódia é de fundamental importância para o nosso ordenamento, pois assegura integridade, autenticidade e admissibilidade da prova recolhida. Esse procedimento é regido pelo Código de Processo Penal a partir do artigo 158, onde estabelece que a cadeia de custódia é responsável por documentar a origem, o percurso e a destinação dessas provas. Isso engloba vestígios físicos, documentos, objetos, amostras de sangue e diversos outros elementos.

“Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.”

A correta administração desse processo é fundamental para evitar adulterações, substituições ou destruição de provas, fazendo com que o material coletado seja corretamente analisado e colocado em juízo diante do contraditório e ampla defesa. O artigo 169 do CPP também versa sobre esses princípios quando diz:

“Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.”

Ou seja, estabelece que a autoridade policial e o Ministério Público devem adotar de todos os meios que forem possíveis para conservar a cadeia de custódia das provas, garantindo, dessa forma, sua idoneidade, visto que seu desrespeito poderá levar à nulidade dessas provas, uma vez que compromete a justiça do processo.

Nesse mesmo sentido, a Constituição Federal se apresenta nesse cenário garantindo diversos direitos dos cidadãos, dentre eles: o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. As provas, de forma geral, estão intrinsecamente ligadas a esses princípios, uma vez que são formadas a partir da sua contestação de ambos os lados, sem o exercício da ampla defesa, essas provas se transformam em elementos de informação, não sendo capazes de, por si só, fundamentar o processo.

Além disso, antes de tratar da prova em si, é fundamental considerar que a Constituição Federal procura garantir um justo e imparcial processo de obtenção de meios de prova, o que fica evidenciado.

“Artigo 5º, inciso LVI: são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.”

Logo, esse dispositivo emerge da necessidade de obter provas de forma regular, legal e prevenindo eventuais ilegalidades e contaminações que possam surgir ao longo de todo o processo.

As provas desempenham um papel importantíssimo dentro do inquérito policial, procedimento esse conduzido pelas autoridades no intuito de apurar a autoria e a materialidade do delito. Essas provas são de fundamental importância para o desdobramento de todo o processo e curso da ação penal. O inquérito é o ponto de partida do processo penal, e para cumprir com sua finalidade, é necessário que haja convicção nos elementos de informação que posteriormente serão denominados de prova.

Quando se aborda a que fim é destinado a prova, depara-se com a necessidade de convencer o juiz sobre os elementos que constituem o fato, com o propósito de elucidar a situação. Indubitavelmente, falar em prova é saber que está tocando em um ponto chave do processo, é o momento em que se funda toda a estruturação dos diálogos que moldam essa lide. Se não houver prova lícita e válida, não há porquê travar debates e discussões, muitas vezes políticos e doutrinários, uma vez que esse embate não terá objeto (Capez, 2016).

Ou seja, para esse renomado jurista, a qualidade da prova se sobrepõe à quantidade, uma vez que de nada adianta estar com amplos meios de provas, se todos eles são viciados e não podem ser contestados de forma proporcional, uma vez que surgiram com algum vício. A coleta e a análise correta das provas são essenciais para garantir a idoneidade do sistema de justiça criminal e proteger o direito de ambas as partes envolvidas no processo. Além da credibilidade, é justo e necessário que haja a correta responsabilização e aplicação da lei penal brasileira.

Logo, a partir dessa abordagem, já surge a primeira noção de que para que se tenha valor de prova durante o processo, é justo e necessário que o fato seja acobertado de direitos. Durante o Inquérito, procedimento inquisitivo, apenas se tem uma proteção superficial desses Direitos, uma vez que é da natureza do procedimento apenas apurar autoria e materialidade.

### 3.3 DIREITOS DOS INVESTIGADOS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL

É fundamental garantir Direitos Constitucionais para os investigados nessa fase pré-processual para que eles tenham acesso à justiça de uma forma transparente nos ditames dos princípios do Estado Democrático de Direitos.

Na investigação será onde o investigado terá seu primeiro contato com o processo, é lá que a autoridade colhe informações para evidenciar os indícios de autoria e de materialidade de um crime. É justamente nesse contexto que os acusados terão que ter um aparato que garanta que eles não serão acusados e nem presos injustamente. Durante essa fase, os investigados são titulares de Direitos para proteger suas liberdades individuais, bem como visam proteger um procedimento legal.

#### 3.3.1 Ampla Defesa E Contraditório

Dentre os Direitos dos investigados, vale destacar a ampla defesa e o contraditório, que se apresentam de forma singela à medida que assegura que a pessoa investigada seja informada das acusações contra ela, bem como conhecer todas as provas e informações reunidas contra ela para que possa se manifestar sobre, seja assistida por um advogado, apresente sua versão do fato e também de ser comunicada de toda decisão tomada durante o Inquérito Policial para que possa contestar.

Logo, no inquérito, não existe o contraditório em si, visto que é uma fase que apenas busca colher informações sobre o fato, mas desde logo, se apresenta como garantidor de Direitos e não como um procedimento ostensivo. O contraditório só ganhou destaque com a reforma do Código de Processo Penal, uma vez que o convencimento do juiz passou a estar limitado às provas produzidas em contraditório, sendo vedado o fato de embasar a decisão unicamente em elementos de informação colhidos durante a investigação, salvo as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (Capez, 2016).

Dessa forma, o magistrado não poderá fundamentar sua decisão com base somente nos elementos de informação colhidos durante o Inquérito, uma vez que o contraditório presente nessa fase se revela através de garantias para a fase processual. A decisão deve postar sobre provas que foram construídas diante do

contraditório e da ampla defesa para que se possa falar em devido processo legal e equilíbrio no processo para ambas as partes presentes.

### **3.3.2 Direito Ao Silêncio**

Esse é um direito fundamental na proteção de garantias individuais e na garantia de um devido processo legal uma vez que ajuda a preservar a presunção de inocência, assegurada pela Constituição Federal, pois não é necessário que o acusado forneça informações que possam ser usadas contra ele durante o processo. Sendo assim, optando pelo silêncio, o acusado não está se auto incriminando, apenas está exercendo seu Direito. Dessa forma, evita que haja coerção, pressão ou intimidação para que o mesmo faça declarações incriminatórias.

Entretanto, a primeira etapa do interrogatório é apenas para traçar o perfil do acusado, não sendo garantido nela o Direito ao silêncio.

Segundo Capez (2016, p. 466): “O Código de Processo Penal, em seu art. 187, divide o interrogatório em duas partes: a) interrogatório de identificação (relativo à pessoa do acusado) em) interrogatório de mérito (relativo aos fatos imputados ao acusado).”

Essa primeira parte, chamada de interrogatório de identificação, corresponde à caracterização do indivíduo a partir de sua personalidade, características físicas, com o propósito de não confundir este com outro possível semelhante e assegurar que o relato da pessoa procurada e as características daquele que está sendo interrogado correspondam. Dessa forma, a lei orienta que seja perguntado a esse investigado diversas informações pessoais, como: vida familiar, escolaridade, profissão, filhos e outros adereços pessoais. Indubitavelmente, não se busca aqui acusar, mas sim levantar traços da vida do interrogado, logo, não há no que se falar, ao menos nesse momento, em direito constitucional do silêncio, uma vez que não está vigorando autodefesa (Capez, 2016).

### **3.3.3 Direito À Presença De Um Advogado**

O advogado desempenha um papel importantíssimo no inquérito, bem como em todo o processo. Sua presença está associada à garantia de diversos direitos e proteção do devido processo legal.



O advogado tem o poder-dever de orientar o seu cliente de seus Direitos, como o de permanecer em silêncio, evitando que ele responda a perguntas que possam incriminá-lo e prejudicar a defesa. Além disso, também tem a missão de observar a documentação já produzida que enseja nas acusações contra o investigado, garantindo assim um processo justo. Ademais, sua presença está realçada, principalmente, em acordos e negociações com a polícia e com o Ministério Público quando se trata de colaborações que podem vir a reduzir a pena.

Dessa forma, é imprescindível para o sistema de justiça garantir que todas as partes envolvidas tenham acesso à representação legal durante todas as fases do processo.

Assim, vigora no Código de Processo Penal:

“Art. 261: nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor. Parágrafo único: A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada”.

Ou seja, é imprescindível, de forma geral, que seja conferida às partes o direito de se manifestar através de um representante legal com conhecimentos jurídicos que objetivam assegurar os Direitos presentes no ordenamento jurídico que vigora, ainda que esse acusado esteja foragido.

Nessa mesma linha, com o propósito de dar o livre arbítrio e o conforto de ser representado por quem desejar, o Artigo 263 do Código de Processo Penal ainda traz:

Art. 263: se o acusado não o tiver, será-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.

### **3.3.4 Demais Direitos Do Investigado**

Durante o Inquérito, é justo e necessário que seja informado para o investigado os seus direitos, visto que a população Brasileira é diversa e constantemente há casos em que o acusado é um cidadão leigo que necessita dessas informações. Além disso está expressamente reconhecido na Constituição Federal:

"Artigo 5º — (...) LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado".

Ainda, cabe mencionar que o Inquérito deve ser velado de imparcialidade, descrito no artigo 37, caput da Constituição Federal de 1988.

“Art. 37: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Sob essa perspectiva, o texto Constitucional Brasileiro traz que a Administração pública tem que tratar a todos de forma igualitária, principalmente no que se refere a prestação de serviços públicos. Não é admitido, seguindo essa linha, o ódio e nem o amor. Ou seja, os serviços públicos não devem ser executados visando o benefício pessoal de outro e tampouco negado visando o prejuízo (Mello, 2015).

Entre outros direitos e garantias, é necessário que o inquérito tenha um prazo razoável e sempre preze pela dignidade da pessoa humana, tendo um tratamento justo e humanitário, sem discriminação, tortura ou posicionamentos degradantes.

### 3.4 PRINCÍPIOS DO INQUÉRITO POLICIAL

Os princípios no Inquérito Policial são importantes à medida que garantem a transparência durante todo o processo de investigação. Eles visam nortear e balizar a atuação dos órgãos estatais na intenção de assegurar os direitos individuais das partes envolvidas e dar credibilidade aos resultados da investigação. Ademais, os princípios servem para sustentar um sistema justo e eficiente.

#### 3.4.1 Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana

Esse ponto se refere a um supraprincípio que impera em todo o ordenamento jurídico pátrio. Ele desempenha um papel importantíssimo no Inquérito Policial à medida que garante o respeito à intimidade, à não autoincriminação, à presunção de inocência e ao devido processo legal para o investigado. Além disso, impõe limites à

atuação da polícia para que a investigação seja realizada respeitando os direitos humanos e protegendo o lado vulnerável desse procedimento (o investigado).

É no processo acusatório que se encontram resguardadas todas as garantias do acusado diante de uma imputação que lhe é feita. Logo, é nesse contexto, que se insere o juiz, sempre intermediando essas relações através de um processo penal democrático, principalmente quando se depara com restrições de liberdade ou outro tipo de restrição que fere o princípio da dignidade da pessoa humana (Capez, 2016).

Entretanto, em alguns momentos do Inquérito a doutrina diverge se há ou não o respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Um exemplo disso é o uso arbitrário de algemas.

Em algumas situações, observa-se que o uso de algemas é feito unicamente com o propósito de constranger e humilhar o preso, fato esse que fere diversos princípios presentes no processo. Logo, as algemas, que antes eram vistas como um símbolo para impor ordem e assegurar a segurança da sociedade e do preso, passou a ser questionada pela sociedade em razão dessa arbitrariedade.

Logo, de acordo com esse entendimento, o uso de algemas em si não fere o princípio da dignidade humana, mas sim a forma como é feito esse ato. Submeter o indivíduo a um tratamento degradante é o que fere o supraprincípio.

### **3.4.2 Princípio Do Devido Processo Legal**

O princípio do Devido Processo Legal é uma garantia de que todos os direitos individuais do investigado serão respeitados durante todo o processo. Esse princípio resguarda a liberdade, a privacidade e o silêncio. Dessa forma, atua como uma salvaguarda contra arbitrariedades policiais, abusos e injustiças.

Além disso, é através desse Princípio que se desdobra a coleta de provas de maneira justa, principalmente no que se refere à cadeia de custódia presente no Código de Processo Penal, bem como se revela o contraditório e evitar condenações injustas à medida que garante que as evidências sejam coletadas e tratadas de maneira justa e os direitos dos investigados respeitados.

Dessa forma, esse princípio consiste em assegurar para o cidadão que ele não será privado de sua liberdade definitivamente sem que antes seja submetido a um processo legal e estabelecido em lei (CF, art 5º, LIV). Ou seja, o investigado terá que ser informado de seus direitos, de ser representado por um advogado, de ter

acesso ao processo, bem como terá o direito de se manifestar sempre depois da acusação e segue aqui todas as demais garantias oferecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro que embasam o devido processo legal (Capez, 2016).

### **3.4.3 Princípio Da Presunção De Inocência**

Também conhecido como princípio do “in dubio pro reo”, se apresenta como um pilar fundamental para o ordenamento jurídico brasileiro. Assegura que qualquer pessoa que seja acusada de cometer um delito seja presumida inocente até que sua culpa seja comprovada, sem que reste dúvida razoável, através de um processo que garanta o contraditório e a ampla defesa. A Constituição Federal de 1988 traz:

“Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (art. 5º, LVII).”

Existem diversas razões que justificam a presença desse princípio, em especial, na fase do Inquérito, entre elas se destaca a de evitar julgamentos midiáticos, uma vez que o inquérito policial envolve uma grande cobertura midiática e acusações sem fundamentos podem se tornar públicas antes mesmo de um julgamento, fazendo com que a opinião pública seja influenciada negativamente a considerar o investigado culpado.

Entretanto, a doutrina diverge acerca das prisões que acontecem durante o Inquérito, uma vez que elas podem vim a ferir o Princípio da Presunção de Inocência. Entretanto, a Súmula n. 9 do STJ dispõe:

“A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência” (SÚMULA 9, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 06/09/1990, DJ 12/09/1990, p. 9278).

Logo, se a prisão seguir os requisitos dispostos no Código de Processo Penal, não se caracteriza como inconstitucional, uma vez que a própria Constituição prevê a prisão provisória em caso de flagrante delito e crimes inafiançáveis. Dessa forma, falar em prisão antes do trânsito em julgado não ofende o princípio da presunção de inocência (Capez, 2016).

Em resumo, esse Princípio atua em favor do réu até os limites do que dispõe o Código de Processo Penal e a Constituição Federal.

#### 3.4.4 Verdade Real

O princípio da Verdade Real se baseia no fato de que o objetivo do Inquérito é descobrir a verdade dos fatos em relação a um delito, colhendo os elementos de informação de forma imparcial e justa. Esse pilar é importantíssimo para garantir a justiça e a eficácia da investigação.

Se contrapõe ao Princípio da Verdade Formal, uma vez que este último se restringe apenas ao que está escrito em documentos e posto em declarações formais. Logo, o Princípio da Verdade Real vai além da superficialidade dos escritos e busca desvendar os fatos reais que se desdobraram até o cometimento do delito.

O grande Jurista Fernando Capez (2016, p. 108) atenua:

“No processo penal, o juiz tem o dever de investigar como os fatos se passaram na realidade, não se conformando com a verdade formal constante dos autos. Para tanto, o art. 156, II, faculta ao juiz, de ofício, determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. Esse princípio é próprio do processo penal, já que no cível o juiz deve conformar-se com a verdade trazida aos autos pelas partes, embora não seja um mero espectador inerte da produção de provas.”

Ou seja, no Processo Penal, a autoridade policial pode conduzir a investigação de maneira completa, uma vez que quando se fala em “liberdade”, é imprescindível buscar todas as informações possíveis para fazer a acusação.

Entretanto, é importante traçar um limite para a busca da verdade, uma vez que deve sempre prezar pelos direitos individuais e zelar pelos Direitos Humanos.

A estrutura do que se fala em verdade real está ligada com o sistema inquisitório, onde o interesse público se sobressai em relação ao individual e é necessário impor com autoridade através de um juiz ativo para que se busque, a qualquer custo, uma “verdade”. Chegando em tempos remotos a normalizar a tortura para que se alcance esse fim. Entretanto, nos dias atuais, há limites na busca dessa verdade (Lopes, 2022).

## 4 VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL

Através da garantia de diversos Direitos, fica evidente a importância do Inquérito Policial para o processo, bem como sua imparcialidade e autonomia para fundamentar seu valor probatório.

Com o surgimento do Inquérito policial, também surge a necessidade da doutrina e os estudiosos atribuíram valores a esse procedimento. Muito se discute desde a sua criação e até hoje o entendimento não é unânime sobre os procedimentos e a procedência deles. Por conta disso, o ordenamento continua evoluindo para alcançar esse fim.

Entretanto, nos dias atuais, a maioria esmagadora dos juristas já conseguem se posicionar no sentido de que o Inquérito possui em seu arcabouço a função de unir elemento com a finalidade de embasar a ação penal ou de dar sustentação para a representação da vítima ou de seu representante legal.

É evidente que esse procedimento se diverge quase que integralmente do processo em si por conta de suas características. Dessa forma, não utilizar de forma concreta os princípios do contraditório e da ampla defesa é que fazem os juristas questionarem seu valor.

### 4.1 VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL PARA A DOUTRINA SOB O FOCO DA NOVA REDAÇÃO

A utilização dos elementos colhidos durante a fase do Inquérito para fundamentar uma decisão é objeto de discussões intensas entre doutrinadores, devido ao fato das características inquisitoriais do Inquérito.

A redação antiga do CPP no que se refere ao sistema de valoração de provas dispunha que: “Art. 157. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova” (Brasil, CPP, 2012). Este artigo foi revogado e como visto no capítulo passado, entra em vigor o artigo 155 que dispõe que a prova será observada e valorizada diante do contraditório judicial.

Ou seja, a nova lei vem para limitar as arbitrariedades desse procedimento majoritariamente inquisitivo e possibilitar que haja uma sentença em que as provas sejam valoradas somente quando forem respeitados os Direitos e asseguradas as garantias do acusado (Carvalho, 2009).

Entretanto, a nova redação apenas enfatiza o “exclusivamente”. Ou seja, a condenação não pode ser baseada exclusivamente em elementos de informação, mas se estes forem colocados sob a visão de garantias como o contraditório e a ampla defesa, logo pode-se falar em acusação/condenação válida (Teles, 2011).

O legislador apenas deixou uma abertura no que se trata de provas cautelares, não repetíveis e antecipadas que posteriormente serão inseridas nesse contexto.

Ademais, resta evidente que a reforma objetivou a preservação do contraditório e da ampla defesa, uma vez que as decisões não mais poderão ser fundamentadas exclusivamente no Inquérito.

Logo, para a maioria esmagadora da doutrina, após essa reforma, é indubitável que o Inquérito representa um procedimento Inquisitorial que não assegura a plenitude dos princípios fundamentais do processo e, dessa forma, compromete o valor dos elementos colhidos, dando a eles um valor relativo, não podendo ser comparados à prova do processo em si, uma vez que não podem ser usados exclusivamente para embasar uma condenação (Matos, 2009).

Ainda existe uma parte da doutrina que nega totalmente o valor probatório do inquérito e afirma que os elementos colhidos, mesmo que acompanhados de provas produzidas no contraditório judicial, não podem fundamentar decisão.

Pedrosa (1995), afirmava que o Inquérito já nascia morto em relação às suas consequências na esfera judicial.

Ademais, como contraposição dessas ideias, existem doutrinadores que defendem que os elementos colhidos durante a investigação podem e devem fundamentar, mesmo que exclusivamente, uma condenação.

Moraes (1986) quando defende essa corrente, leva como ponto principal de seus argumentos o sistema de livre convencimento motivado (que é o sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro) e analisa esses elementos partindo do pressuposto que o procedimento faz parte do processo penal, logo é digno que seja reconhecido para motivar decisões.

Entretanto, essa corrente, representada por Moraes nesse trabalho, também não é majoritária, uma vez que se esbarra com a redação do art. 155 do Código de Processo Penal. Logo, entende-se ela como uma crítica ao que está vigente.

Entretanto, existe uma corrente doutrinária que admite a relatividade do valor probatório desses elementos colhidos na investigação preliminar. Essa é a corrente

adotada pela doutrina brasileira, uma vez que os doutrinadores a defendem fielmente e consideram os elementos de informação relativos porque têm que ser repetidos durante a instrução processual sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Essa corrente vai de encontro com o artigo 155 do Código de Processo Penal, uma vez que admite a utilização dos elementos de informação apenas quando unidos com as provas produzidas na instrução processual para fundamentar a decisão. Ainda, admite as provas antecipadas, não repetíveis e as cautelares.

#### 4.2 REAL VALOR DO INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito vem sofrendo muitas críticas desde a sua formalização no Código Penal Brasileiro. A maior parte dessas críticas estão ligadas ao caráter inquisitorial que esse procedimento possui, enquanto outras doutrinas questionam a burocracia e morosidade do processo, sendo o Inquérito mais um objeto para postergar o resultado final.

Além disso, há também a descrença na Polícia civil, uma vez que o procedimento é dispensável, abre margem para arbitrariedades da autoridade judiciária. Ademais, a polícia é muito influenciada pela política e pela posição social do investigado, fatos esses que contaminam o processo.

Entretanto, respeitando o saber jurídico daqueles que optam por defender essa corrente, o Inquérito não pode ser considerado como meio para punir de forma arbitrária, uma vez que após a Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Penal, as garantias do investigado foram respeitadas e formas de punir a autoridade por eventuais arbitrariedades foram incrementadas no Código. A exemplo disso, pode-se citar a prevaricação, disposta no Artigo 319 do Código de Processo Penal:

“Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”

Logo, com o advento de concursos públicos e reformas garantistas no ordenamento jurídico, o Inquérito deixou de ser vulnerável a pessoas poderosas.

Hoje, a doutrina enxerga a importância desse procedimento na fase inicial das investigações, levando em conta a imensidão do Brasil, suas características e



peculiaridades regionais. Logo, é necessário ter a atuação de uma autoridade que está mais próxima do povo, dando maior amparo para a investigação e o processo como um todo (Lopes, 2022).

Ou seja, mesmo que a doutrina relativize seu valor, eles enxergam sua importância para propor a ação penal e durante todo o processo, uma vez que as diligências acontecem, em sua grande parte, do que foi colhido no Inquérito.

#### 4.3. PROVAS NÃO REPETÍVEIS EM JUÍZO

É importante salientar que tudo que é produzido durante o Inquérito Policial é repetido na fase processual para que seja atribuído um valor probatório capaz de fundamentar uma condenação. Esse procedimento é repetido sob a presença do juiz, da acusação e da defesa, tendo como fim assegurar o direito do contraditório e do devido processo legal.

Entretanto, há vestígios que desaparecem com o tempo, não perdurando até que se inicie a fase processual e seja repetido, um exemplo bem comum é a lesão corporal leve. Logo, esse tipo de prova deve ser coletada de imediato para que não pereça e perca seu valor.

A verificação dessa lesão é feita através do exame de corpo de delito, disposto no Artigo 158 do Código de Processo Penal:

“Art. 158: quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.”

Logo, o exame de corpo de delito é um exemplo de prova não repetível em juízo e tem semelhante valor probatório daquelas provas produzidas em contraditório processual. Ademais, a acusação e a defesa podem contestar essas provas futuramente, por isso é recomendado que a autoridade policial autorize que as partes participem desses procedimentos (Távora; Alencar, 2016).

Entretanto, vale mencionar que apenas é recomendado esse tipo de condução, uma vez que de nada interfere a ausência da defesa ou da acusação para que seja colhida e valorada esses vestígios não repetíveis.

Ademais, resta um questionamento: pode a prova não repetível fundamentar, por si só, uma decisão?

O artigo 155 do Código de Processo Penal faz uma ressalva:

“Art 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.”

Logo, como bem leciona essa base legal, a prova não repetível é idônea e pode fundamentar, mesmo que exclusivamente, uma decisão, a partir da interpretação desse artigo.

#### 4.4. PROVAS ANTECIPADAS

Esse instituto, diferente do anterior, observa o princípio do contraditório e da ampla defesa. A prova é colhida perante o juiz e demanda uma certa urgência uma vez que pode desaparecer. Ou seja, é realizado o procedimento antes mesmo que haja o processo.

De certa forma, colher essa prova de maneira antecipada é como se trouxesse a fase processual para o inquérito, uma vez que essas garantias estão previstas em sua plenitude apenas durante o processo em si. Contudo, esse mecanismo fica restrito a casos de extrema necessidade para que não haja a estigmatização do sujeito passivo (Lopes Jr; Gloeckner, 2014).

O artigo 255 do Código de Processo Penal é um exemplo claro de produção antecipada de provas:

“Art. 255: Se qualquer testemunha houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento.”

Logo, a testemunha acometida de uma enfermidade pode vir a óbito, não sendo possível que seja colhido seu testemunho em juízo. Então, com receio de que essa prova não possa vir a ser produzida em juízo e de forma cautelar, o juiz determina que seja colhida a prova de forma antecipada na presença da defesa e da acusação, observando os requisitos legais, ainda na fase investigativa.

Dessa forma, seguindo todos os requisitos para designar a produção dessas provas, a doutrina não enxerga nenhum óbice que venha a tornar essa prova inconstitucional. Ademais, assim como as provas não repetíveis em juízo podem fundamentar, mesmo que exclusivamente, sentença condenatória, a partir da

interpretação do Art. 155 do Código de Processo Penal, analogamente a interpretação se aplica para as provas antecipadas, uma vez que a única coisa que as difere daquelas que são produzidas no processo, é o seu modo de produção.

#### 4.5. PROVAS CAUTELARES

A última espécie de exceção se apresenta de forma diferente das demais, uma vez que somente é produzida após ser determinada pelo juiz. Exemplos clássicos dessas provas são as buscas e apreensões, interceptações telefônicas e outros procedimentos espalhados no ordenamento jurídico que se instauram no inquérito policial.

Em alguns desses procedimentos, a exemplo da interceptação telefônica, não há em que se falar em contraditório, pois não seria cabível informar para o investigado de que ele está sendo escutado. Logo, seria um absurdo imaginar tal situação e por esse motivo, o contraditório é diferido.

Mesmo que uma parte da doutrina sustenta que não há como valorar, exclusivamente, esse tipo de prova pelo fato de não haver contraditório prévio, é necessário lembrar que para que seja autorizada essas diligências, é imprescindível que siga à risca os requisitos dispostos no artigo 282 do Código de Processo Penal. Ou seja, somente a partir da análise e da obediência ao referido texto legal é que se pode legitimar esse tipo de prova, mesmo que com o contraditório diferido.

#### 4.6. ANÁLISE DO VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL NAS DECISÕES DE PRONÚNCIAS PARA OS TRIBUNAIS SUPERIORES

Mesmo que ainda existam embates por parte dos doutrinadores para definir, de fato, a aplicabilidade do Inquérito Policial no ordenamento jurídico Brasileiro, os Tribunais Superiores constantemente se pronunciam e decidem casos que envolvem essa matéria que serão analisados a seguir. Logo, essas decisões criam precedentes e de forma massiva acabam por definir qual corrente predomina.

A maior parte dessas decisões se referem à primeira fase do tribunal do júri, uma vez que é esse tribunal o responsável por delitos de maior repercussão social e que envolve restrições de direitos fundamentais, tais como a vida e a liberdade.

Ademais, na primeira fase o magistrado tem o poder de pronunciar o réu, quando estiver convicto de autoria e de materialidade conforme disposto no processo ou de impronunciar, quando, de forma análoga, não estiver convicto de autoria e de materialidade advinda do réu.

Uma vez pronunciada e mantida a decisão de pronúncia, o réu é submetido ao Tribunal do Júri, procedimento esse disposto no Código de Processo Penal a partir do artigo 406.

Outrossim, se torna necessário analisar as decisões mais recentes que não acataram o inquérito policial como único fundamento para pronunciar o réu.

#### 4.6.1 HC 180.144

**Órgão julgador:** Segunda Turma  
**Relator(a):** Min. CELSO DE MELLO  
**Julgamento:** 10/10/2020  
**Publicação:** 22/10/2020

E M E N T A: “HABEAS CORPUS” – TRIBUNAL DO JÚRI – DECISÃO DE PRONÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE REFERIDO ATO DECISÓRIO TER COMO ÚNICO SUPORTE PROBATÓRIO ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO PRODUZIDOS, UNILATERALMENTE, NO ÂMBITO DE INQUÉRITO POLICIAL OU DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL INSTAURADO PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO – TRANSGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA PLENITUDE DE DEFESA, VIOLANDO-SE, AINDA, A BILATERALIDADE DO JUÍZO – O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA DA LIBERDADE JURÍDICA DAS PESSOAS SOB PERSECUÇÃO CRIMINAL – MAGISTÉRIO DA DOCTRINA – PRECEDENTES – INADMISSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DA FÓRMULA “IN DUBIO PRO SOCIETATE”, PARA JUSTIFICAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA – ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE DE TAL CRITÉRIO COM A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA – DOCTRINA – JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PEDIDO DE “HABEAS CORPUS” DEFERIDO – EXTENSÃO, DE OFÍCIO, PARA O LITISCONORTE PASSIVO, DO PROCESSO PENAL DE CONHECIMENTO.“ (HC n. 180.144, MINISTRO CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 22/10/2020)<sup>1</sup>.

Muito embora a decisão de pronúncia tenha que ser fundamentada, existem outros requisitos para serem seguidos. Ela deve ser curta e a acusação vai se ater

<sup>1</sup>In:<

ao que foi pronunciado. Por isso a importância de fundamentar a pronúncia apenas em elementos que foram colocados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Pois, se a pronúncia for feita com base, exclusivamente, em elementos de informação colhidos durante o inquérito, estes abrem margem para uma série de imposições por parte da acusação e também para as questões que serão formuladas e feitas aos jurados.

Ademais, a pronúncia serve como uma base sólida ou até mesmo como uma barreira que visa proteger os direitos dos cidadãos uma vez que não deixa com que imputações sem valor probatório cheguem até o tribunal. Isso porque permitir que essas informações cheguem até os jurados e ensejem uma condenação é algo muito mais complicado, em virtude de que os jurados julgam com base na sua convicção pessoal do que viram e ouviram durante o julgamento.

É importante salientar que as decisões do Supremo Tribunal de Justiça estão de acordo com o que zela o Supremo Tribunal Federal no HC 180.144 de 2020, onde impõe que o juiz togado não deve permitir que casos superficiais passem despercebidos e venham ser julgados perante o tribunal do júri diante de pessoas leigas. Nesse julgamento, o Ministro Celso de Mello aduziu:

"Em respeito ao contraditório e a presunção de inocência, a decisão de pronúncia não pode se embasar exclusivamente em elementos produzidos na fase de investigação preliminar, aplicando-se os limites previstos no artigo 155 do CPP".

Ou seja, a decisão do Supremo está intrinsecamente ligada com o que preza a doutrina, em sua maioria esmagadora, sobre o valor probatório do inquérito policial e as garantias constitucionais e processuais fornecidas aos cidadãos. Logo, é indubitável que o posicionamento do Supremo visa garantir o devido processo legal a partir de uma pronúncia fundamentada em elementos de valor probatório válido para a doutrina majoritária.

#### **4.6.2 HC 589.270**

"HABEAS CORPUS Nº 589270 - GO (2020/0142876-6)  
RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
EMENTA HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE.  
PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DE

INFORMAÇÃO COLETADAS NA FASE EXTRAJUDICIAL. OFENSA AO ART. 155 do CPP. IMPOSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DO STF.”<sup>2</sup>

Mais uma vez ocorre a impronúncia do réu por falta de fundamentação legal na pronúncia. A sexta turma do Supremo Tribunal de Justiça entende ser inconstitucional pronunciar o réu com base em elementos colhidos na fase preliminar e em um de seus julgados, impronunciando o réu acusado de homicídio.

O magistrado explicou que houve a improcedência dessa condenação não por ser contrária às provas, mas sim por essas provas não serem admissíveis, uma vez que não foram postas em juízo sob a presença do contraditório e da ampla defesa. Logo, sendo a pronúncia um filtro de materialidade e autoria para colocar o réu sob plenário do júri, o instrumento não cumpre sua função à medida que desrespeita garantias individuais e processuais colando sob julgamento um indivíduo pronunciado com base, apenas, em elementos de informação.

Logo, é evidente que esse tribunal, mais uma vez, entende, assim como a parte majoritária da doutrina, que é necessário valorar os elementos colhidos durante o inquérito apenas quando estes forem colocados em juízo e observados o contraditório e a ampla defesa.

#### 4.6.3 In Dubio Pro Societate

Não tem como falar nesse princípio aplicado às decisões de pronúncia, pois a sua aplicabilidade fere as garantias individuais do investigado que são respeitadas pelo devido processo legal. Ademais, pronunciar o réu tendo em vista “um bem maior” não garante a presença suficiente de autoria.

Para o Supremo Tribunal de Justiça:

“DENÚNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. In casu, a denúncia foi parcialmente rejeitada pelo juiz singular quanto a alguns dos denunciados por crime de roubo circunstanciado e quadrilha, baseando a rejeição no fato de a denúncia ter sido amparada em delação posteriormente tida por

<sup>2</sup>In: <[https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=121942391&registro\\_numero=202001428766&peticao\\_numero=1&publicacao\\_data=20210322&formato=PDF&\\_gl=1\\*lbfbcb\\*\\_ga\\*NTY1MTUyMzI5LjE2ODI1Njk3MTE.\\*\\_ga\\_F31N0L6Z6D\\*MTY5Njg2MjE0OS40LjEuMTY5Njg2Mzg2OS41NC4wLjA](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=121942391&registro_numero=202001428766&peticao_numero=1&publicacao_data=20210322&formato=PDF&_gl=1*lbfbcb*_ga*NTY1MTUyMzI5LjE2ODI1Njk3MTE.*_ga_F31N0L6Z6D*MTY5Njg2MjE0OS40LjEuMTY5Njg2Mzg2OS41NC4wLjA)>.

viciada, o que caracteriza a fragilidade das provas e a falta de justa causa. O tribunal a quo, em sede recursal, determinou o recebimento da denúncia sob o argumento de que, havendo indícios de autoria e materialidade, mesmo na dúvida quanto à participação dos corréus deve vigorar o princípio *in dubio pro societate*. A Turma entendeu que tal princípio não possui amparo legal, nem decorre da lógica do sistema processual penal brasileiro, pois a sujeição ao juízo penal, por si só, já representa um gravame. Assim, é imperioso que haja razoável grau de convicção para a submissão do indivíduo aos rigores persecutórios, não devendo se iniciar uma ação penal carente de justa causa.”

Ademais, esse princípio anda em direção oposta ao Estado Democrático de Direito, uma vez que é inconstitucional colocar um indivíduo no banco dos réus apenas por uma dúvida. Logo, manchar o status social dessa pessoa e restringir sua locomoção em nada agregaria ao processo, apenas daria mais armas e argumentos para que a acusação ensejasse sua condenação perante jurados leigos (Rangel, 2020).

Ademais, estreitando esse filtro, é importante citar que em julgado do dia 26 de setembro de 2023, a sexta turma do Supremo Tribunal de Justiça decidiu que não se aplica à pronúncia no Júri o princípio do “*in dubio pro societate*”:

“RECURSO ESPECIAL Nº 2091647 - DF (2022/0203223-1)  
RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
EMENTA  
RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. DECISÃO DE PRONÚNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. NÃO APLICAÇÃO. STANDARD PROBATÓRIO. ELEVADA PROBABILIDADE. NÃO ATINGIMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO. DESPRONÚNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.”

Mais uma vez, o justo e razoável, é que se aplique o princípio do “*in dubio pro reu*”, principalmente no que diz respeito às decisões de pronúncia que cerceiam a liberdade do indivíduo. Logo, é possível notar que o entendimento do Supremo é de que sejam respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa para que se possa valorar uma prova.

Dessa forma, fica evidente o valor do inquérito e o seu papel para com o processo, uma vez que funciona apenas como uma investigação preliminar na busca de autoria e materialidade e de forma excepcional alguns elementos são valorados como se provas fossem, enquanto a maioria são repetidos em juízo sob o crivo de todos os princípios para serem valorados.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado tem o poder-dever de aplicar a lei ao caso concreto, exercendo sua função de garantidor e protetor. Uma vez aplicada essa lei, é fundamental que sejam respeitadas as garantias e a ordem de todo o procedimento.

Um dos primeiros momentos do Estado com o delito em si é através do Inquérito Policial, procedimento esse que funciona como um filtro de lastro probatório na busca de autoria e materialidade com a finalidade de embasar a ação penal que futuramente será proposta pelo Ministério Público e, dessa forma, não superlotar o judiciário com casos sem fundamentos.

O inquérito Policial se destaca por ser inquisitorial, característica essa que garante a não participação do investigado durante essa fase preliminar, uma vez que essa investigação não faz coisa julgada e, por si só, não pode embasar uma condenação.

Com a recepção da Lei nº 11.690/08 e a transformação que a mesma proporcionou no seu art. 155, a legislação e a doutrina, em conjunto, distinguiram os elementos de informação produzidos na fase preliminar das provas construídas durante o processo. O primeiro é produzido unicamente por parte do Estado e seu procedimento inquisitorial, sem garantir diretamente a ampla defesa e o contraditório, uma vez que não existe acusação, apenas a busca de autoria e materialidade que geram a expectativa de uma ação futura. Já as provas são produzidas durante o processo e contemplam a colaboração de ambas as partes. Por esse motivo que existem tantas críticas em torno do Inquérito, relativizando seu valor probatório à medida em que somente conferem valor às provas irrepetíveis, cautelares e antecipadas.

A problemática inicial era saber qual a importância dos elementos de informação colhidos no Inquérito para com o processo e de que forma fundamentava as decisões. Através do estudo, conseguiu-se alcançar os objetivos propostos no início do texto, uma vez que fora definido o procedimento é feito a comparação de pensamentos dos doutrinadores acerca do valor probatório do mesmo.

Dessa forma, extraiu-se que por mais que a maioria dos doutrinadores não conferem valor ao Inquérito, estes mesmos entendem ser cabível valorar as provas anteriormente mencionadas pelo fato de existir um contraditório diferido para o



momento ideal, podendo, dessa forma, essas provas fundamentar, mesmo que exclusivamente, uma condenação.

Por esse motivo, as provas não repetíveis em juízo, mesmo que produzidas durante o Inquérito, conseguem ser valoradas e atribuídas a elas o mesmo valor do que àquelas construídas durante o processo sob a visão do contraditório e da ampla defesa.

Do mesmo modo acontece com as provas antecipadas, que por receio de que elas não possam perecer e não estarem presentes no processo, estas são produzidas durante a investigação e valoradas igualmente àquelas que são produzidas durante o processo. Ao contrário das demais construídas durante o inquérito, a prova antecipada pode contar com a participação de futuras partes, ou seja, se submete a um contraditório e ampla defesa.

Ademais, as cautelares também se submetem ao mesmo rito, por motivos de urgência ou de estratégia de investigação, a exemplo de interceptações telefônicas, essas provas são produzidas durante o inquérito e somente podem ser rebatidas na fase processual, é o que se denomina de contraditório diferido. Chama-se diferido não pelo fato de suprimir garantias constitucionais, mas sim pela natureza da investigação e de suas características.

Mesmo que exista somente essas três exceções, ainda há casos em que juízes pronunciam os réus, fundamentando sua decisão, unicamente, em elementos de informação produzidos durante o inquérito, indo na contramão do que dispõe o artigo 155 do Código de Processo Penal, bem como a maioria dos doutrinadores que comentam sobre a temática. Logo, os Tribunais superiores impedem que se dê seguimento a julgamentos que tem como lastro probatório elementos de informação.

Dessa forma, restou provado através do estudo que as decisões que conferem valor ao Inquérito seguem à risca o que propõe o artigo 155 do Código de Processo Penal à medida em que só são valoradas as provas irrepetíveis, cautelares e antecipadas.

Ademais, é de fundamental importância ressaltar a eficiência do Inquérito para o Processo, uma vez que é um procedimento que se aproxima do povo, adequado para a diversidade regional que o Brasil possui, econômico e ágil.

Logo, o mesmo assegura toda uma base de fatos para que sejam analisados e contestados no processo.

Dessa forma, é mais interessante que se aprimore esse procedimento ao invés de muitos doutrinadores cogitarem sua extinção, justificando essa ideia na irreal sensação de que ele não tem utilidade.

Esta pesquisa não procura abordar exhaustivamente todas as discussões que concentram o tema, mas apenas fornecer uma modesta contribuição dentro do contexto que fora proposto. A pesquisadora anseia aprofundar seus estudos nessa área posteriormente.

## REFERÊNCIAS

- ARAGONESES ALONSO, P. **Curso de Direito Processual Penal**. v. 1. 4 ed. Madrid: Prensa Castellana, 1974, p. 42.
- A, L. J. de. **Tratado de direito penal**. Buenos Aires: Losada, 1964. t. 2.
- BECCARIA, C. **De los delitos y de las penas**. Com o Comentario de Voltaire. 1 ed. 1. reimpressão. Traduzido por Juan Antonio de las Casas. Madrid: Alianza, 2002.
- BONFIM, E. M. **Curso de processo penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- CARVALHO, I. L. de. O juiz e a prova no processo penal, sob o foco da lei n. 11.690/2008. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XIII, n. 46, p. 49-54, 2009.  
Disponível em:  
<[http://www.elciopinheirodecastro.com.br/documentos/artigos/02\\_02\\_2010.pdf](http://www.elciopinheirodecastro.com.br/documentos/artigos/02_02_2010.pdf)>.  
Acesso em: 28 set. 2023.
- DWORKIN, R. **O Império do direito**. Ronald Dworkin; tradução: Jefferson Luiz Camargo; revisão técnica: Gildo Rios. São Paulo: Martins Fontes, 1999. 513 p.
- FERRAJOLI, L. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**/Luigi Ferrajoli. -São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2002. Disponível em:  
<[https://www.academia.edu/63998688/FERRAJOLI\\_Luigi\\_Direito\\_e\\_Raz%C3%A3o\\_Teoria\\_do\\_Garantismo\\_Penal](https://www.academia.edu/63998688/FERRAJOLI_Luigi_Direito_e_Raz%C3%A3o_Teoria_do_Garantismo_Penal)>
- FERRAJOLI, L. **Direito e Razão (Teoria do Garantismo Penal)**, 4ª ed. São Paulo: RT, 2014.
- GRECO, L. **“Princípio da ofensividade” e crimes de perigo abstrato – Uma introdução ao debate sobre o bem jurídico e as estruturas do delito**. RBCCRIM, São Paulo, n. 49, 2004.
- HUNGRIA, N. **Comentários ao Código Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. 9.
- LISZT, Franz Von. **Tratado de direito penal**. T. I. São Paulo: Russell, 2003.
- LOPES JR., A. **Direito processual penal**. – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. 1. Processo penal – Brasil I. Título. 18-1084.
- LOPES JR., A. **Direito Processual Penal**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- LOPES JR, A.; GLOECKNER, R. J. **Investigações Preliminares no Processo Penal**, 6ª ed. rev., atual e ampl., São Paulo: Saraiva, 2014.

MATOS, E. A. de. **A dispensabilidade do inquérito policial no direito processual penal brasileiro**. 2009. Disponível em:

<[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=3196](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3196)>. Acesso em: 29 set. 2023.

MONTESQUIEU, C. de S. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MORAES, B. B. **Direito e polícia - Uma introdução à polícia judiciária**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

PEDROSA, R. L. Inquérito **Policial/Peças de informação**: Servem para julgar? ADV Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas, agosto de 1995.

RANGEL, Paulo. Direito processual penal. - 28. ed. - São Paulo: Atlas, 2020.

Disponível em:

<[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/74486/direito\\_processual\\_penal\\_rangel\\_28.ed.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/74486/direito_processual_penal_rangel_28.ed.pdf)>

TAVARES, P. V.; ROMÃO, A. L. Accountability e a importância do controle social na administração pública: uma análise qualitativa. **Brazilian Journal of Business**, v. 3, n. 1, 2021.

TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. **Curso de Direito Processual Penal**, 11<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Juspodivm, 2016.

TELES, É. **Processo penal: provas**. 2011. Disponível em:

<<http://ebanoteles.blogspot.com/2011/02/processo-penal-provas-5-parte.html>>.

Acesso em: 28 set. 2023.